



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724305/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.542 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente FRUTOS DO SOL AGROINDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO APLICAÇÃO

Sendo a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR distinta da contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico a receita decorrente de exportação não está albergada pela imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Júnior (relator) e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 132) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-52.319 (p. 120), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração – DEBCAD nº 37.315.436-4 (fl. 2), cadastrado no COMPROT sob nº 10480.724305/2010-99, lavrado contra a empresa FRUTOS DO SOL AGROINDÚSTRIA LTDA, para constituir o crédito relativo à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (0,25%), incidente sobre a receita decorrente da exportação de produção própria, no período de 05/2006 a 11/2008, totalizando o valor de R\$ 45.113,60, consolidado em 29/12/2010.

1.1. Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 21 a 23), o fato gerador das contribuições lançadas é a comercialização da produção rural com o mercado externo. As bases de cálculo foram extraídas dos registros contábeis apresentados pela empresa e estão identificadas no RL – Relatório de Lançamentos, às fls. 19 e 20. As alíquotas aplicadas, por sua vez, estão informadas no DD – Discriminativo de Débito (fls. 5 a 8), os quais integram o presente Auto de Infração.

1.2. A autoridade fiscal esclarece que as guias de recolhimento (código de pagamento 2607) referentes ao período em questão foram apropriadas e se encontram listadas no RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 9 a 11) e no RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 12 a 15).

2. Regularmente cientificada em 03/01/2010 (fl. 50), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51 a 60, em 02/02/2010, alegando, em síntese, que:

a) apresentou impugnação administrativa no prazo legal de 30 (trinta) dias, cujo término se deu em 02/02/2010;

b) o ato atacado deverá ser suspenso, conforme prevê o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN);

c) “a autuação é manifestamente ilegítima, uma vez que viola expressamente a imunidade constitucional prevista no art. 149, §2º, inciso I, da CF/88”, pois promove a comercialização de sua produção própria ao mercado externo, obtendo o benefício da imunidade constitucional preconizada no dispositivo citado, motivo pelo qual não promove o recolhimento da contribuição ao SENAR;

d) “A Constituição Federal de 1988 sepultou a interminável polêmica sobre a natureza tributária das contribuições, conforme entendimento do STF (RE 138.284-8; RE 146.733; AOC 1/DF), de modo que, podemos afirmar categoricamente que a contribuição destinada ao SENAR, independentemente de sua espécie, é tributo, submetendo-se, portanto, ao Sistema Tributário Nacional estabelecido na Constituição Federal de 1988”;

e) discorre sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR, invocando julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidam entendimento no sentido de que as contribuições sociais, previstas no art. 240 da Constituição Federal, têm natureza de “contribuições sociais gerais”, não se confundindo com as contribuições de interesse das categorias profissionais ou contribuições de intervenção do domínio econômico, o que torna “imperiosa a obediência da União Federal às limitações constitucionais ao poder de tributar, máxime a imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, da CF/88”. Assim, a contribuição ao SENAR resta amparada pela imunidade objetiva do dispositivo citado, razão pela qual o presente auto de infração padece de nulidade;

f) requer, ao final, o recebimento da impugnação em seu efeito suspensivo e que sejam acolhidas as razões expostas para declarar a nulidade do Auto de Infração em tela.

(...)

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 06-52.319 (p. 120), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

É devida a contribuição ao SENAR, incidente sobre receitas decorrentes de exportação, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 132), defendendo, em síntese, a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições ao SENAR, em face da sua natureza jurídica de contribuição social geral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural (0,25%).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 21), são fatos geradores das contribuições lançadas a comercialização da produção rural para o mercado externo.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições ao SENAR, em face da sua natureza jurídica de contribuição social geral.

Pois bem!

A matéria em debate foi objeto de análise por este Colegiado na sessão de julgamento realizada em 08 de agosto de 2023, no julgamento do recurso voluntário objeto do PAF nº 11060.003427/2009-18, consubstanciado no Acórdão nº 2402-011.964, de relatoria da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira. Assim, estando as conclusões alcançadas pela ilustre Relatora naquele julgado em consonância com o entendimento perfilhado por este Conselheiro, adoto aquelas razões de decidir como fundamento do presente voto, *in verbis*:

3.2 - Da contribuição ao SENAR incidente sobre a receita decorrente da exportação

Alega o recorrente a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da exportação.

Nesse ponto, importa a análise da natureza da contribuição devida ao SENAR. Ou seja, para concluir pela imunidade, ou não, das receitas de exportação à contribuição ao SENAR necessário definir sua natureza jurídica, já que a Constituição Federal concede imunidade às receitas de exportação sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deixando de fora as contribuições de interesse de categoria profissional.

Da leitura da jurisprudência do CARF, observa-se que prevalece o entendimento de incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes da exportação sob o fundamento de tratar-se de contribuição de interesse de categoria profissional. Nesse sentido, menciona o órgão federal que as contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 2401-010.241.

O Acórdão nº 2201-010.532, no mesmo sentido, dispôs que a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo é devida, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

O interessante, para o tema da extensão da imunidade, é que na ocasião do julgamento do tema 801 os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin declararam que a natureza jurídica da contribuição ao SENAR é de contribuição social. Já os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes firmaram suas opiniões no sentido de se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

O Ministro Edson Fachin pontuou em seu voto que, apesar do julgamento não trazer, em si, a definição quanto à aplicação, ou não, da imunidade das receitas decorrentes de exportações à contribuição ao SENAR, imprescindível analisar a sua natureza jurídica, quando concluiu tratar-se de contribuição social geral. Confira-se as palavras do Ministro, transcritas pela importância:

Tendo em vista o exímio relatório do e. Dias Toffoli e a racionalidade argumentativa que se demanda de um julgamento de uma Corte Constitucional, contemplarei apenas a questão da natureza jurídica da contribuição do SENAR, e seus consectários, para o deslinde adequado da questão jurídica ora posta.

Isso porque, por dever de coerência, com vênias já lançadas ao i. Relator, inevitável escapar das razões de decidir antes lançadas por esse tribunal acerca da espécie de algumas Contribuições e seus consectários, entre os quais, a aplicação das regras de imunidade.

De antemão, acompanho no mérito o Ilustre Relator que, no entanto, em obter dictum registrou a importância da definição da natureza jurídica da contribuição ao SENAR, até mesmo para identificar a aplicação da imunidade das receitas decorrentes de exportações, nos termos da o previsto no art. 149, § 2º o, I, da Constituição Federal.

A propósito da natureza jurídica da contribuição ao SENAR entendo não tratar-se do que denominado de contribuição neo-corporativa, nem mesmo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), mas, sim, de contribuição social geral, o que implica na observância necessária do disposto no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, assim dispõe que:

Ainda nesse contexto, observe-se que o fato de as atividades realizadas pelo SENAR estarem direcionadas, em boa medida, aos trabalhadores rurais e, nesse sentido, impactarem a categoria dos empregadores rurais não transforma a contribuição em discussão em contribuição do interesse de categoria econômica. Nesse sentido, a

relação entre esse tributo e seus efeitos na categoria econômica é apenas reflexa, diferente do que ocorre, por exemplo, com a antiga contribuição (compulsória) sindical patronal. Note-se que a relação entre essa antiga tributação e o interesse da categoria econômica era inequivocamente direta. Afinal, ela era destinada ao sistema sindical dos empregadores, o qual atua no interesse dos empregadores.

Em outras palavras, a finalidade primordial da contribuição ao SENAR não é proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais, mas sim conferir recursos especificamente para o ensino profissional e o serviço social direcionados aos trabalhadores rurais. Vale esclarecer, ainda, que a contribuição ao SENAR não se classifica como contribuição do interesse de categoria profissional. Os tributos que se enquadram nessa classificação são as contribuições destinadas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e as antigas contribuições compulsórias destinadas ao sistema sindical dos empregados.

Ainda, em abril de 2023, em Embargos de Divergência no Agravo Interno no Recurso Extraordinário n. 1.363.005, o Ministro Luiz Fux, reconhece a dissidência jurisprudencial na Corte. Ao analisar os embargos de divergência opostos pelo contribuinte, refere que o julgamento realizado nos autos do Tema 801 declarou ao SENAR a natureza de contribuição social geral e, portanto, abrangida pela imunidade, enquanto naqueles autos teria sido consignado o caráter de categoria profissional às contribuições ao SENAR. Neste ponto, interessante observar que a decisão do Tema 801 permanece pendente de julgamento de embargos versando justamente sobre se os trechos sobre a natureza jurídica das contribuições ao SENAR, proferidas nos votos do Ministro Fachin e Toffoli, fazem parte ou não da ratio decidendi.

Por fim, importante destacar que em maio de 2023 foi publicado acórdão proferido no segundo agravo interno no ARE 1.369.122 (sem repercussão geral), onde o Ministro Relator Luís Roberto Barroso consigna expressamente que as receitas decorrentes da exportação não integram a base de cálculo da contribuição ao SENAR, nos termos da ementa abaixo:

(...) 1. A instituição da contribuição ao SENAR se destina ao custeio das suas atividades de “organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural”. Dessa forma, finalidade primordial da contribuição não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais, mas sim em conferir recursos especificamente para o ensino profissional e o serviço social direcionados aos trabalhadores rurais, com vistas ao atendimento dos objetivos do art. 203, III, da Constituição Federal. 2. A contribuição ao SENAR deve ser enquadrada entre as contribuições sociais gerais, vez que instituída com a finalidade de custear ações e serviços pertinentes ao Título VIII da CF/1988 (“Da Ordem Social”). 3. Como consequência, por ser uma contribuição social geral, a referida incidência não deve recair sobre as receitas decorrentes de exportação, sob pena de violação direta ao art. 149, § 2º, I, da Constituição. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1369122 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023)

Por ora, uma vez que a Suprema Corte apenas manifestou-se em sede de recurso sem repercussão geral reconhecida que as receitas decorrentes da exportação não integram a base de cálculo da contribuição ao SENAR, por tratar-se de contribuição social geral, não está o julgador CARF vinculado a ele de forma obrigatória. Contudo, o cenário aponta para alterações fundadas em recurso repetitivo, de observância obrigatória.

Sem olvidar da lógica construída no sentido de que a contribuição ao SENAR foge à imunidade na exportação por ter sido a ela conferida natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria econômica e profissional, dois questionamentos: i) se a natureza jurídica da exação é construção doutrinária, sem respaldo em diploma legal

que defina sua classificação, não estaria o julgador do CARF impedido desta análise, já que vinculado ao princípio da legalidade? e; ii) não caberia trazer ao caso, as razões defendidas pelo, então Conselheiro do CARF, Lucas Bevilacqua, no Acórdão nº 1402-002.347, ao assentar que, ainda que não seja pautada pelo princípio do país do destino, a finalidade é sempre a de fomentar as exportações mediante desoneração dos exportadores?

Assim sendo, as contribuições sociais e de intervenção econômica não devem incidir sobre as receitas de exportação, pois violariam diretamente o princípio do destino escolhido pelo legislador constituinte. A opção de desonerar as exportações, permitindo que o país de destino as tribute, não aceita uma aplicação parcial, do contrário, a busca pela competitividade do produto interno em relação ao importado seria ineficaz.

Do exposto, concluo que a imunidade das receitas de exportação guarda respeito ao princípio do destino, de índole constitucional, e as contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a receita da exportação, por força da natureza jurídica adiantada nos votos do Tema 801, devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, destaque-se que contra o acórdão proferido pelo Egrégio STF no julgamento do RE 816830 (com repercussão geral reconhecida – Tema 801), a União e o SENAR interpuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, excluindo-se da ementa do acórdão embargado a referência à natureza jurídica da contribuição ao SENAR, esclarecendo-se que *consistiram em obiter dictum, não possuindo caráter vinculante, as considerações lançadas sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito.*

Destaque-se, pela sua importância, o excerto abaixo reproduzido do acórdão referente ao julgamento dos Aclaratórios supra mencionados:

Na última sessão de julgamento, consignei que consistiram em obiter dictum, não possuindo caráter vinculante, as considerações que lancei sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito. Também assentei que a ementa do acórdão embargado, no que tangenciou essa matéria, deveria ser compreendida à luz desse entendimento.

Melhor apreciando o assunto, julgo ser conveniente o parcial acolhimento de ambos os embargos de declaração a fim de que, realizando-se o devido ajuste, a ementa do julgado ora atacado deixe de fazer alusão à natureza jurídica da contribuição ao SENAR. **Insta realçar, de outro giro, que não acolho os embargos de declaração no que se conectam com a pretensão de que seja reconhecido que a contribuição em referência tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.**

(grifei e destaquei)

Como se vê - e em resumo – ainda que o Egrégio STF tenha, no julgamento do RE 816830 (com repercussão geral reconhecida – Tema 801), estabelecido, como *obiter dictum*, que a contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição social geral, no julgamento dos embargos interpostos pela União e pelo SENAR expressamente afastou a pretensão das embargantes para que fosse reconhecida a natureza da contribuição em análise como de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

Referida decisão transitou em julgado em 08 de novembro de 2023.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator designado.

Em que pesem os contundentes argumentos apresentados pelo relator, as contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados "Terceiros" não se destinam à Seguridade Social, mas sim a interesses de categorias profissionais, portanto, não albergadas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 149 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando que referido comando se destina às contribuições sociais e àquelas de intervenção no domínio econômico.

Adoto como *ratio decidendi* o voto condutor do acórdão¹ que abaixo transcrevo, de relatoria do eminente Conselheiro Dr. Douglas Kakazu Kushiya:

AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO ÀS VENDAS OCORRIDAS NO MERCADO EXTERNO SENAR

No presente caso, a recorrente busca se abster do recolhimento da contribuição ao SENAR incidente sobre receitas oriundas de exportação, alegando que a natureza de tal contribuição é de CIDE ou de contribuição social, o que, por conseguinte, atrairia a imunidade prevista na CF, contudo, em que pese as bem expostas razões da contribuinte, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que devidamente fundamentada.

Meu entendimento quanto à matéria é nos exatos termos do que constou na decisão recorrida, no sentido de que a natureza jurídica da contribuição ao Senar é de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e portanto o dispositivo constitucional não o incluiu de forma expressa para aplicação da imunidade em relação à receita de exportação. (grifo do autor)

Nesse ponto adoto como razões de decidir trechos do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-004.540 J. 05/06/2018 em que o assunto foi tratado com propriedade pedindo vênias para sua transcrição *verbis*:

Neste tópico, a RECORRENTE defende, em suma, que a contribuição ao SENAR é espécie do gênero contribuição social e, por esse motivo, encontra-se alcançada pela imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º da CF/88.

Contudo, não assiste razão à RECORRENTE, uma vez que o art. 149, § 2º, I, da CF/88 afirma expressamente que somente estão acobertados pelo manto da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste sentido, importante transcrever mais uma vez a mencionada norma constitucional:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

¹ Acórdão nº 2201-010.532 - 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - 06/04/2023

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Ora, se o caput do art. 149 apresenta três espécies de contribuições (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e logo em seguida seu §2º disciplina que não incidirão sobre as receitas de exportação apenas duas espécies de contribuições (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico), resta evidente que o interesse do constituinte foi de não afastar a incidência das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as receitas de exportação.

A contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem) foi criada pela Lei nº 8.315/91, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo local"

Da leitura do dispositivo acima, resta evidente que a natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR é de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, haja vista que se presta, precipuamente, a atender a categoria dos trabalhadores rurais. Sendo o referido tributo uma contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, a norma imunizante não poderá ser aplicada, havendo incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da exportação.

Neste ponto, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz em acórdão recentemente proferido pela 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-006.595, julgado em 20/03/2018), com o fim de demonstrar que a contribuição ao SENAR não possui características de CIDE nem de contribuição social:

"Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;

- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extraí-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao

se destinarem ao financiamento social (bemestar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantêm o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais."

Neste sentido, por verificar que a contribuição ao SENAR é uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (categoria econômica dos trabalhadores rurais), entendo que a mesma não é englobada pela imunidade do art. 149, §2º, I, da CF/88.

Ao fim e ao cabo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino